



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028756/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/07/2016
Hora: 09:45
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

26
Niterói, 21 de Julho de 2016

Processo : 030028756/2015
Data : 11/11/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : OFICINA MECANICA MARCUCCI LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00878, DE 22/10/2015

Titular do Processo : OFICINA MECANICA MARCUCCI LTDA - ME
Hora : 15:51
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Processo 030/028756/2015.

Sr. Presidente,

Cuida-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente impugnação tempestivamente oferecida contra notificação de exclusão do Simples Nacional (Not. 1133/15), e AI em cobrança de diferenças do ISS em razão da exclusão notificada (AI. 00879/15).

De fls. 19 a 16, a Impugnação.

De fls. 17 a 291, documentos diversos em sua instrução.

As fls. 293 a 305, a manifestação fiscal em justificativa da exação que, de forma objetiva, cuida de arrolar todos os dispositivos legais aplicáveis à questão, para pugnar por sua legitimidade.

De fls. 308 a 311, parecer FCEA eu, dando como correta a ação fiscal, opina pelo seu indeferimento.

De fl. 312, a decisão ora recorrida que, acolhendo as manifestações fiscal e FCEA como fundamentação, dá por improcedente a Impugnação, mantendo-se o AI e a notificação.

Já nesta Instância, de fls. 318 a 334, o Recurso Voluntário que, contestando a decisão proferida, argui, em preliminar, sua nulidade por cerceamento de defesa por desconsiderar fundamentos e a prova documental apresentada nos autos, fazendo menção, neste sentido, ao art. 59, II, do Dec. Federal 70.235/72, e decisão da 1ª. Turma do CSRF, de 20/03/2001. No mérito, não inova em suas argumentações aduzidas em sede de 1ª. Instância, afirmando não motivada a autuação quando dá como embaraço o não fornecimento de extratos bancários, bem como não possuir livro-caixa que justificou sua exclusão do SN, conforme notificação ora também recorrida. Ao fim, pugna pelo provimento do presente recurso, para que (a) seja apreciado com efeito suspensivo na forma da lei; (b) seja acolhida a preliminar com declaração da nulidade do acórdão recorrido, caso a solução de mérito não lhe seja favorável, na forma do art. 282, par. 2º, do CPC/2015, determinando novo julgamento com enfrentamento de todas as questões de mérito suscitadas na Impugnação; (c) juntada dos documentos que acompanham o Recurso, e mais outros que se revelem essenciais à solução do feito; (d) oportunidade para nova apresentação de extratos bancários; (e) cancelamento da Notificação 011333/15 e o AI 00879/15;

Este assim, o relatório, quando passo a examinar.

Pelo que se tem do todo processado, insurge-se a Recorrente, basicamente, contra os dois atos que lhe foram impostos em ação fiscal, formalizados pela autuação (AI 00879/15), em cobrança de diferenças do ISS pelo fato de exclusão do SN e pela notificação 011333/15, que a excluiu do Simples Nacional em razão da prática de embaraço fiscal caracterizado pela negativa não justificada de exibição de extratos bancários com base no art. 29, II, da LC 123/2006.

De início, reporto-me ao parecer lançado no proc. 030/028755/2015 que trata igualmente da exclusão da Recorrente do SN, onde cuidou-se da Not. 01132/15 que formalizou o ato da exclusão, caracterizado, provado, e confessado ali, que não possuía, e não escriturou, a Recorrente, o Livro Caixa, ficando justificado assim o ato excludente, razão pela qual passo tão somente ao exame da autuação em cobrança de diferenças do ISS, que se deu com base na legislação local de regência (CTMN).

Preliminarmente, cuida a Recorrente de imputar nula a decisão, por desconsiderar fundamentos e prova documental apresentada nos autos, arguição esta que não deve prosperar, visto ter se baseado a ação fiscal em documentação própria da Recorrente – documentos e livros fiscais e DEFIS do SN –, como expressamente relatado na peça fiscal, não aproveitando assim, à instrução do feito, os documentos sonogados ao longo da ação fiscal (os extratos bancários dados pela Recorrente como desnecessários à verificação dos lançamentos), não acarretando tal circunstância qualquer prejuízo à defesa.

Como se tem da peça fiscal (AI 00879/15), se deu a cobrança pelo não recolhimento de parte do ISS correspondente ao período de Out/2010 a Ago 2015, incidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-50

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 090028756/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/07/2016
Hora: 09:45
Usuário: SERGIO DALIA BARBOZA
Público: Sim

Núcleo de Gestão Unificada
Atas: 2201/214

sobre serviços prestados e posicionados nos subitens 14.01 e 14.12 da lista de serviços, tendo por base de infringência os arts. 65, 67, 68, 72, 74, 91 e 92 da Lei 2.597/2008 e suas alterações; de sanção aos arts. 120, I, da mesma Lei 2.597/2008; e arts. 65, 67, 68, 72, 74, 91, 92, 110 e 114 como base legal, todos da lei citada.


Como se vê, reúne a peça fiscal todos os requisitos formais de validade, sendo indicativa quanto aos dispositivos legais aplicáveis (infringência, sanção e base legal), e precisa e objetiva em seu relato, não dando margem a qualquer arguição de invalidade.

Quanto ao mérito alegado, foge igualmente razão à Recorrente, quando intenta impugnar sua exclusão do SN pelo fato de não possuir e não escriturar o Livro-Caixa, já que tal livro (Caixa) está expressamente arrolado como condição necessária à permanência no regime diferenciado do Simples Nacional, e sua falta, no caso, está confessada nas próprias razões de sua defesa. No mais, tenta convencer os julgadores que sua exclusão fere o "princípio da finalidade da lei" estampado no art. 170, IX, da CF/88, que confere tratamento favorecido às pequenas empresas, olvidando, no entanto, que sua permanência no regime diferenciado impõe obrigações que comprovadamente não observou.

Sendo assim, pelo todo exposto, é o parecer para sugerir o provimento parcial do presente Recurso, no sentido do cancelamento da notificação 01133 (em virtude da sugestão de cancelamento do AI 00865/15, proc. 030/028755/2015), e manutenção do AI ora em questão.

Em 19 de Julho de 2016


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

Processo: 030/028.756/15	Data: 29/07/2016	Rubrica: 	Pág.: 39
--------------------------	------------------	--	----------

EMENTA: não escrituração de livro contábil – exclusão do Simples Nacional – Auto de infração 00879/15; diferença ISS à luz do CTM – alegada escusa por culpa de terceiros e por inexistência de embarço à fiscalização – Improvimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por OFICINA MECÂNICA MARCUCCI LTDA - ME, inscrição mobiliária 005.501-2, contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração 00879/2015.

Preambularmente, historia-se que o interessado foi excluído do regime especial previsto na LC 123/2006, nos termos das Notificações 01132/15 e 01133/15, em virtude de não possuir ou escriturar livro-caixa, e de embarçar a fiscalização pela negativa não justificada de exibição dos documentos requeridos na Intimação 404/15, de 22/09/2015. E em consequência, instado a recolher as importâncias de R\$ 29.739,67, correspondente a parte do ISS devido no período de outubro de 2010 a agosto de 2015, e R\$ 11.895,86, equivalente a multa proporcional de 40%, ambas lavradas no Auto de Infração 00879/15 (vide fls. 02), assim como a Multa Regulamentar de R\$ 619,95, lavrada no Auto 00865/15.

Consoante a impugnação de fls. 09 a 17, a inconformidade do titular se dirigiu “à Notificação nº 01133/15 e seu respectivo Auto de Infração nº 00879/15”, não havendo menção expressa neste ponto ao Auto de Infração 00865/15 porque impugnado através de outro administrativo, com número 030/028755/15. Entre as razões perfiladas pelo contribuinte, destacam-se as seguintes: 1) a falta do livro caixa decorreu de “erros de terceiros que teriam a obrigação profissional de informar da necessidade de tê-lo”, enquanto os extratos bancários “não foram apresentados por dificuldade em consegui-los e organiza-los”, mas que tais fatos, ainda assim, não caracterizariam embarço à ação do fisco; 2) “a exposição de dados relativos às movimentações financeiras do cidadão a terceiros estranhos à relação existente entre o cidadão e o banco (...) devassam a vida privada do cidadão” e que tal sigilo é assegurado pela CRFB, o que até justificaria a não apresentação dos extratos requeridos ao tempo da ação fiscal; 3) que o contribuinte teria agido de boa fé; 4) que a interpretação combinada da Lei Complementar 123/2006 e do princípio da

Processo: 030/028.756/15


Data: 29/07/2016

Rubrica:

Pág.: 3/3

Função Social da Empresa resultaria em proteção à empresa, o que a resguardaria da exclusão do simples; 5) que a exclusão do regime especial por ausência de livro-caixa só deve ocorrer quando a movimentação financeira não possa ser comprovada por qualquer outro documento idôneo; 6) e que a apresentação extemporânea dos extratos bancários convolaria a falta consignada na ação fiscal, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão por que não caberia a sustentação da exação. Pelo que, solicitou que os extratos apresentados no momento da Impugnação fossem examinados e requereu que a "Notificação 01133/15 Auto de Infração nº 00879/15 conjugado com a notificação nº 01132/15" não prosperasse. Em suma, perfilou seu pedido nos seguintes termos: a) fosse apreciada a impugnação com efeito suspensivo; b) fossem os então juntados extratos admitidos "como substituto da ausência do Livro Caixa"; c) fosse impugnada a Notificação 01133/15 e o AI 00879/15; d) fosse afastada a exclusão do Simples e demais consequências, como a "multa retroativa, ou residual de ISSQN" (que chamou de Notificação 01146/15), "correspondente a Imposto Sobre Serviço e a Multa Fiscal de 40%", "bem como a multa de R\$ 619,95".

Em prosseguimento, manifestou-se o fiscal autuante pelo Indeferimento da impugnação à luz dos dispositivos legais invocados às fls. 293 a 305. E no mesmo sentido se posicionou a Coordenação de Estudos Tributários, que concluiu correta a conduta do fisco, sobretudo quanto ao seguinte: I) não houve apresentação do livro-caixa, nem houve cumprimento da obrigação acessória de exibir os extratos bancários solicitados através da Intimação 404/15; II) o livro-caixa é obrigatório para ME e EPP optantes pelo Simples, e deve ser escriturado com toda a movimentação financeira e bancária da empresa (o que comprovadamente não se deu), porquanto o só fato de a empresa não possuir dito livro já enseja a sua exclusão do regime especial, vide disposição dos arts. 26 § 2º, 29, VIII e 32 da LC 123/06 e art. 61 da Resolução CGSN 94/2011; III) no tocante ao AI 00879/15, uma vez caracterizada dita exclusão, o tributo volta a ser quantificado conforme o CTM, daí porque houve apuração do ISS relativo a outubro de 2010 até agosto de 2015, com base nos itens 14.01 e 14.12 da lista de serviços e na alíquota de 5%; IV) não obstante, o novo cálculo observou os recolhimentos havidos com os documentos fiscais de Arrecadação do Simples ao longo do interstício e os excluiu do montante a pagar, conforme indicam as planilhas às fls. 03 a 08; V) a apresentação extemporânea de extratos bancários (após o encerramento da ação fiscal) não tem o condão de afastar a exclusão do regime especial, sequer há regra de exceção na LC 123/06 em tal sentido; VI) a invocada alegação relativa ao tema "sigilo bancário" é inoportuna

Processo: 030/028.756/15	Data: 29/07/2016	Rubrica: 	Pág.: 313
--------------------------	------------------	--	-----------

visto que o Fisco municipal não tentou obter os extratos de modo indireto (junto a instituições financeiras), senão que através de Intimação dirigida diretamente ao próprio contribuinte (vide fls. 308 a 311).

Ato contínuo e por mesmas razões, decidiu a SSGF em primeira instância pela Improcedência da Impugnação (vide fls. 312).

Já em grau de Recurso (fls. 318 a 334), insurge-se o contribuinte contra tal Decisão. Em síntese, acusa aparente contrassenso no que toca o cálculo da exação, havido com base em livros e documentos que o fisco alega teriam sido negados, e reclama não foram apontadas as razões pelas quais se “deixou (...) de apreciar os extratos bancários”; para então alegar cerceamento de defesa e ao fim requerer: a) seja apreciado o presente recurso voluntário com efeito suspensivo; b) seja acolhida a preliminar de nulidade, determinando novo julgamento com o enfrentamento de todas as questões de mérito suscitadas na impugnação; c) sejam admitidos os documentos que acompanham o presente recurso, além de outros que se revelem essenciais ao convencimento das alegações; d) oportunidade para nova apresentação de extratos bancários “como um auxílio às lacunas no Livro Caixa”; e) seja cancelada a Notificação 01133/15 e o auto de infração 00879/15; f) seja provido o presente recurso com o afastamento da exclusão do Simples Nacional e demais consequências; g) seja, alternativamente, mantida apenas a multa pelo livro-caixa incompleto; h) oportunidade para sustentação oral; i) que as intimações, sob pena de nulidade sejam encaminhadas também aos patronos no endereço fornecido.

Por último, manifesta-se o Representante da Fazenda às fls. 367 a 368, entendendo estar provado, até confessado nas razões de defesa, que o contribuinte não possuía e não escriturou livro-caixa, o que justifica o ato excludente do Simples. Quanto ao lançamento das diferenças de ISS à luz do CTM, assevera que a peça fiscal reúne todos os requisitos formais de validade e que é precisa em seu relato. Rechaça o alegado cerceamento de defesa e a pretensão do requerente de imputar nula a decisão recorrida, pois que a atacada ação fiscal se baseou em documentação própria da Recorrente - livros fiscais e DEFIS do SN – o que torna sem proveito “os documentos sonogados ao longo da ação fiscal (os extratos bancários dados pela Recorrente como desnecessários à verificação do lançamento)”. E pondera, por fim, não obstante o tratamento favorecido às pequenas empresas e o “princípio da finalidade da lei”, que a permanência no regime diferenciado exige o cumprimento de obrigações que o contribuinte comprovadamente não observou. Ao cabo, realçando o fato de já haver se manifestado no administrativo 030/028755/15 quanto

Processo: 030/028.756/15	Data: 29/07/2016	Rubrica: <i>[assinatura]</i>	Pág.: 3/4
--------------------------	------------------	------------------------------	-----------

ao AI 00865/15 e questões conexas, opina aqui pelo provimento parcial do pedido, isto é, pelo cancelamento da Notificação 01133/15, mas pela manutenção do AI 00879/15.

É o relatório.

2. VOTO

Consoante o já afirmado ao início, a ação fiscal em comento produziu, além de notificações (nenhuma de lançamento), dois autos de infração inconfundíveis. O de número 00865/15 tem como fulcro a imposição de multa por descumprimento da obrigação acessória invocada na Intimação 404/15; e o de número 00879/15 se destina ao lançamento do ISSQN relativo ao período de outubro de 2010 a agosto de 2015 sob o enfoque do CTM, consequência legal da anunciada exclusão do regime Simples Nacional.

O Auto objeto de Impugnação e corrente Recurso é o de número 00879/15 (e não o de número 00865/15, que é objeto de Recurso no administrativo 030/028755/15). Logo, as razões aqui aduzidas devem guardar correlação com o objeto da irresignação. Demais, só tangencialmente é possível falar das Notificações 01133/15, 01132/15 ou 01146/15, já que tais peças não constituíram créditos, senão que deram ciência ao interessado das medidas consequentes à apuração: exclusão do Simples Nacional e término da ação fiscal.

Neste sentido, conclui-se que as questões trazidas pelo contribuinte foram enfrentadas. Inequivocamente, restou provado e até confessado que o contribuinte não possuía e não escriturou livro-caixa, motivo bastante e suficiente para sua exclusão do regime especial a teor dos arts. 26 § 2º, 29, VIII e 32 da LC 123/06 e art. 61 da Resolução CGSN 94/2011, a seguir reproduzidos:

LC 123/06,

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)


§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional

Processo: 030/028.756/15	Data: 29/07/2016	Rubrica: 	Pág.: 3/5
--------------------------	------------------	--	-----------

sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Resolução CGSN 94/11,

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

I- Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

A conduta caracteriza infração formal à norma reguladora, portanto independe de boa fé. A apresentação extemporânea de extratos, por seu turno, não convola a ausência do livro-caixa nem exclui a aplicação da medida imposta. O cálculo do tributo no período, à luz do CTM, tal qual instruído nas planilhas que integram o AI 00879/15, considerou os recolhimentos efetuados através do Simples Nacional e a peça fiscal está corretamente fundamentada. A tese do sigilo é impertinente pois que o fisco não tentou obter os extratos por via indireta, mas através de Intimação ao próprio contribuinte.


Outrossim, o livro-caixa é livro contábil, conceito que não se confunde com o de livros e documentos fiscais, porquanto nenhuma contradição há nas informações e levantamentos do fiscal autuante ou no cálculo do ISS atinente ao período. Em reforço, tem-se que a subsunção dos fatos à norma do inciso II do art. 29 da LC 123/06 é também evidente:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela **negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas**, bem como pelo **não fornecimento de informações** sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade **que estiverem intimadas a apresentar**, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

Com efeito, a teor do dispositivo citado, tanto a *“negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas”*; quanto o *“não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar”* representam embaraço à fiscalização. E sem embargo, a alegação suscitada, de que a falta decorreu de má


Processo: 030/028.756/15	Data: 29/07/2016	Rubrica: 	Pág.: 32
--------------------------	------------------	--	----------

orientação recebida de terceiros, a quem caberia "a obrigação profissional de informar da necessidade" de possuir e escriturar livro contábil, não é causa justificadora da não exibição do livro exigido, nem exime o contribuinte dos efeitos da lei, pois que tal obrigação é própria e não de terceiros. No máximo faz presumir eventual direito de regresso do contratante em face do contratado, questão que não é afeta ao fisco todavia. Nem é justificadora a alegação de que os extratos bancários "não foram apresentados por dificuldade em consegui-los e organiza-los" se não consta dos autos pedido expresso e formal de prorrogação do prazo legal antes de vencido, muito menos denegação de tal pedido.

Quanto ao mais, tem-se que o efeito suspensivo é próprio das reclamações e recursos, por força de lei, o que torna dispensável a sua invocação, como é incabível o suposto cerceamento de defesa porque foram observados os rigores de estilo, desde a prática do ato por servidor competente até a fundamentação da decisão.

Por todo o exposto, é o VOTO pelo conhecimento do Recurso, mas pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se integralmente o AI 00879/15 e a Notificação 01133/15.

Em 10/08/2016


Julio Cesar Dias Erthal
Fiscal de Tributos / Mat. 235.424-9

344
Secretaria de Fazenda
Niterói



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/028756/15

DATA: - 25/08/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

916º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 25/08/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Julio Cesar Dias Erthal
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Manoel Alves Junior
6. Amauri Luiz de Azevedo
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 05,07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENCÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (04, 06)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Julio Cesar Dias Erthal

FCCN, em 25 de agosto de 2016.

Ilídio de Souza Duarte
12.125.514-8

SECRETARIA

S.P.

Escritório de Serviço Jurídico
RUA 200, 500


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 915ª Sessão Ordinária

Data: - 25/08/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/028.756/15
OFICINA MECANICA MARCUCCI LTDA

RECORRENTE: - Oficina Mecânica Marcucci Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Julio Cesar Dias Erthal

DECISÃO: - Por cinco votos a favor e duas abstenções foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00879, de 22/10/2015, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.843/2016

“Não escrituração de livro contábil – exclusão do Simples Nacional – Auto de Infração nº. 00879/15: diferença ISS à luz do CTM – alegada escusa por culpa de terceiros e por inexistência de embaraço a fiscalização – Improvimento do Recurso”.

FCCN, em 25 de agosto de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

37
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Niterói, 25 de agosto de 2016


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE


RECURSO: - 030/028.756/15
OFICINA MECÂNICA MARCUCCI LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 005501-2

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por cinco votos a favor e duas abstenções foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração nº. 00879, de 22 de outubro de 2015, entendendo este Conselho que restou provado até mesmo confessado que o contribuinte não possuía e não escriturou o livro-caixa, motivo bastante e suficiente para sua exclusão do regime especial a teor dos arts. 26 § 2º; 29, VIII e 32 da LC 123/06 e art.61 da Resolução CGSN 94/2011.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 25 de agosto de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE